



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
1ª VARA CRIMINAL  
Tel.: 063 3414 6635

**Autos nº 0020997-17.2017.827.2706**

## **SENTENÇA**

**Divino da Silva Marinho** foi denunciado pela prática de homicídio qualificado pela torpeza do motivo, crueldade do meio, utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e em situação de feminicídio, na forma tentada, supostamente praticado contra Milena Abreu de Moura.

O fato ocorreu por volta de 4 horas e 18 minutos, do dia 15 de novembro de 2017, em Araguaína.

O processo tramitou regularmente neste juízo e Comarca e, após regular curso, foi determinado que o fato atribuído ao acusado fosse julgado pelo Tribunal do Júri, julgamento esse que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a **série de quesitos** apresentada referente à acusação de prática do crime de homicídio tentado, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de golpes com facão e pedaço de pau.
- b) Admitiu a autoria do fato pelo acusado.
- c) Entendeu que o crime foi tentado.
- d) Não absolveu o denunciado.
- e) Acolheu a circunstância qualificadora motivo torpe.
- f) Concluiu que o meio utilizado foi cruel.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
1ª VARA CRIMINAL  
Tel.: 063 3414 6635

g) Julgou presente a circunstância qualificadora recurso que dificultou a defesa da vítima.

h) Entendeu que o fato foi praticado em situação configuradora de feminicídio.

### DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno DIVINO DA SILVA MARINHO**, brasileiro, solteiro, desocupado, portador da cédula de identidade RG nº 1.357.869, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.697.991-56, filho de Luciana Silva Araújo e de Manoel Djacy Dias Marinho, nascido no dia 7/9/1997, natural de Nova Olinda/TO, residente na Rua Beija Flor, s/n, Setor Lago Azul I, Araguaína - TO, **atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína, na pena do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), na forma do § 2º-A, inciso I do mesmo dispositivo citado e artigo 14, inciso II, do Código Penal, consoante Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.**

Quatro circunstâncias qualificadoras foram reconhecidas pelo tribunal de leigos. Abeberado na melhor doutrina e jurisprudência, admitirei uma delas, o feminicídio, para qualificar o crime e as três outras para agravar a pena porque previstas como circunstâncias agravantes (art. 61, inciso II, alíneas **a**, **c** e **d**, do Código Penal).

O acusado confessou espontaneamente a autoria do crime por ocasião de seu interrogatório na fase investigativa.

**Passo a dosar-lhe as penas.**

**1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
1ª VARA CRIMINAL  
Tel.: 063 3414 6635

O acusado registra antecedente criminal (autos nº 0018374-43.2018.827.2706).

Nada de relevante foi apurado acerca de sua conduta social e personalidade.

O motivo do crime, torpe, será considerado na próxima etapa da dosimetria da pena.

A circunstância em que o crime foi praticado revela conduta mais grave especificamente por ter sido praticado de forma tão brutal e violenta na presença de menores de idade (irmãos da vítima) em local de grande aglomeração de pessoas.

As consequências do delito foram mais graves que o normal, especialmente pelas marcas físicas deixadas no rosto e corpo da vítima, pela dificuldade de mastigar alimentos, de pegar objetos, tudo isso em razão dos golpes sofridos.

A vítima não contribuiu, facilitou ou instigou a prática do delito.

Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Com seu comportamento ele desrespeitou as leis vigentes.

A culpabilidade da conduta praticada pelo réu e dele próprio é maior que o normal. Digo isso pela premeditação do delito, sua preparação meticulosa antes da execução com a previsão de todas as variáveis, pelo fato de ter trocado de roupa, escondido a arma utilizada e utilizado veículo diverso com fim de alcançar êxito na ação criminosa.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.





PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
1ª VARA CRIMINAL  
Tel.: 063 3414 6635

Pelas razões acima expostas, especialmente pelos maus antecedentes, circunstâncias e consequências negativa e elevada culpabilidade, fixo **pena-base** em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

## **2.0 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).**

O acusado confessou espontaneamente a autoria do delito perante a autoridade policial.

Por outro lado, incidem no presente caso as circunstâncias agravantes torpeza do motivo, crueldade do meio e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por isso, **agravo** a pena em 1/5 tornando-a 25 (vinte e cinco) anos 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

## **3.0 Das causas de aumento e de diminuição da pena.**

Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Por outro lado, há uma causa de diminuição de pena consistente na tentativa.

O caminho percorrido pelo denunciado foi longo demais retratado pelos locais do corpo da vítima em que os golpes foram desferidos, letais por natureza, pelas lesões causadas e pela extensão dos golpes.

Por isso, diminuo a pena no mínimo possível, isto é, 1/3, tornando-a **definitiva em 16 (dezesseis) anos 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.**

**DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO**

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz, sobre o texto 'DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO'.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
1ª VARA CRIMINAL  
Tel.: 063 3414 6635

Levando em consideração a quantidade de pena e a hediondez do delito por que o acusado foi condenado, o regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**.

**Custas** pelo condenado, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Remeta-se à COJUN, se for o caso.
- d) Arquivem-se estes autos.

O acusado responde a este processo preso preventivamente e entendo que os fundamentos esposados no seu bojo e que podem ser conferidos no evento 11 dos autos nº 0020474-05.2017.827.2706 ainda permanecem, de modo que **mantenho intocada a decisão**.

Registro que agora essa prisão ganha mais robustez ainda porque o único tribunal competente para analisar o caso reconheceu de forma peremptória a autoria e materialidade do crime.

**Deixo de fixar valor mínimo de indenização** devido pelo acusado à vítima porque não há nos autos parâmetro levantado durante a instrução capaz de permitir o estabelecimento do valor mínimo referenciado pela legislação de regência. Isso não impede, todavia, de a vítima acionar o juízo cível pleiteando essa pretensão.

Intimem-se o MPE e DPE com vista.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial proeminente e fluida.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
1ª VARA CRIMINAL  
Tel.: 063 3414 6635

Intime-se o acusado desta sentença.

A vítima sai intimada desta sentença.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 11 horas e 42 minutos, do dia 1º de outubro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Vieira Filho.

**Francisco Vieira Filho**  
Juiz de direito titular

*Milena Adreu de Moura.*